



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501757-05.2023.8.26.0630, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes JEAN JACKSON LOPES DE JESUS e ELISON ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento aos recursos Defensivos**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.260

APELAÇÃO nº 1501757-05.2023.8.26.0630

COMARCA: Sumaré – 2ª Vara Criminal

APELANTES: Elison Alves da Silva e Jean Jakson Lopes de Jesus

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos por Elison Alves da Silva e Jean Jakson Lopes de Jesus contra sentença que os condenou por roubo e adulteração de sinal identificador de veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo e (ii) a revisão da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo confissões parciais dos réus.

4. A retirada da placa do veículo configura adulteração de sinal identificador. A pena foi fixada no mínimo legal, não cabendo redução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos Defensivos não providos.

Tese de julgamento: 1. A retirada de placa de veículo constitui adulteração de sinal identificador. 2. A pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal na presença de atenuantes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II; art. 311; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 156.

Lei nº 9.503/1997, arts. 114 e 115.

Súmula nº 231 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, AgRg no AREsp 126860/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

STJ, AgRg. no REsp. 1216191/SP, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelas Defesas de **Elison Alves da Silva** e **Jean Jakson Lopes de Jesus** contra r. sentença de fls. 189/197, cujo relatório se adota e que os declarou incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e no artigo 311, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em concurso material de infrações, condenando-os à pena 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, arbitrados no valor unitário mínimo legal.

Inconformado, apelou **Elison Alves da Silva**, postulando por sua absolvição em relação ao crime tipificado no artigo 311, *caput* do Código Penal, alegando não haver elementos nos autos que autorizem concluir que tenha retirado a placa. Pugnou, ainda, seja reduzida a pena para o patamar mínimo, dada a primariedade e bons antecedentes do acusado, bem como pelo fato de ter confessado a prática delitiva, além pugnar pela fixação do regime intermediário para cumprimento da reprimenda imposta. Requereu, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 218/222).

Apelou também o corréu **Jean Jackson Lopes de Jesus**. Em suas razões recursais, pugnou pela absolvição por insuficiência probatória em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Postulou, ainda, pela fixação de regime mais brando para cumprimento da pena imposta (fls. 267/272).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 276/278.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 296/303.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 27 de dezembro de 2023, por volta das 20h15min, na Rua Anésio Lanati, cruzamento com a Rua Joseph Pleasant Fenley – Vila Vale, na Cidade e Comarca de Sumaré, **ELISON ALVES DA SILVA e JEAN JAKSON LOPES DE JESUS**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, R\$289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), pertencentes ao posto de combustíveis “Portal Sumaré”, mediante grave ameaça empregada contra E. C. e N. D.. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço descritas, **ELISON ALVES DA SILVA e JEAN JAKSON LOPES DE JESUS** agindo em concurso e com unidade de desígnios, suprimiram placa de identificação de veículo automotor, sem autorização do órgão competente.

As partes não se insurgiram contra a materialidade e autoria delitiva em relação ao delito de roubo, restando despicienda a análise dessa matéria. A insurgência Defensiva recai apenas sobre a condenação dos acusados quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, bem como quanto à pena e regime prisional de fixado para o cumprimento da reprimenda imposta.

Ao contrário do que afirma a Defesa, a condenação dos apelantes era mesmo de rigor.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 16/21), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 22/23 e 24/25), fotografias (39/40, 46/47), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, igualmente, é inconteste e recai seguramente sobre os apelantes.

Ambos os acusados permaneceram em silêncio na fase inquisitorial (fls. 10/11).

Em Juízo, Elison Alves da Silva confessou a prática do crime de roubo, porém negou ter suprimido o sinal identificador do veículo automotor. Declarou ter cometido o crime porque estava com dificuldades financeiras e necessitava ajudar a sua genitora a efetuar a compra de alimentos. Disse que, depois do roubo,

arrependeu-se e resolveu se entregar. Declarou ter sido ele quem, depois do crime, desembarcou da moto e, na condução do veículo Gol, aproximou-se dos guardas municipais para efetuar a entrega da placa. Negou ter tirado as placas da moto. Alegou que a moto realmente pertencia ao seu primo (mídia SAJ).

Por sua vez, o réu Jean Jackson Lopes de Jesus confessou a prática dos crimes que lhe foram imputados na denúncia. Disse que, na data dos fatos, Elison deixou o carro e ambos foram de moto até o posto de gasolina. Anunciou o assalto e Elison permaneceu na motocicleta. O frentista entregou-lhes o dinheiro e fugiram. No caminho, pararam em um semáforo e Elison desceu da moto para buscar o carro. Passou a conduzir a motocicleta e foi abordado pelos guardas municipais. Elison parou o carro mais à frente e entregou a placa da moto. Relatou que foi Elison quem retirou a placa da moto, com a finalidade de cometerem o roubo (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória dos acusados, frise-se, desprovida de qualquer adminículo probatório, restou frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxeram qualquer alibi que lhes aproveite, conforme lhes competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelos acusados em Pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não

resistem a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Por seu turno, os guardas municipais Samuel Gomes da Silva e Carlos Roberto Baptista, nas duas oportunidades nas quais foram ouvidos, relataram que, na data dos fatos, realizavam patrulhamento quando avistaram dois rapazes em uma motocicleta sem a placa. Na sequência, o condutor da moto desembarcou e o garupa assumiu a direção. Diante da situação suspeita, continuaram o acompanhamento, sendo que, em dado momento, abordaram o condutor da moto, identificado como Jean Jackson. Este informou que a moto, de placas STS 2D00, pertencia a seu primo. Questionado sobre a falta de placa, informou que a moto era nova, mas que estava em posse do documento CRLV. Conferido o documento e realizada pesquisa de emplacamento, não constatarem a existência de registro de irregularidade. No entanto, Jean não sabia informar em nome de quem estaria o documento da moto. Em seguida, veio se aproximando um veículo VW/GOL de cor prata, emplacamento CDJ7D13, o qual estacionou um pouco mais à frente. Dele desembarcou o condutor Elison Alves, a mesma pessoa que desembarcou da motocicleta no início do acompanhamento. Afirmaram que Elison trazia a placa de nº STS 2D00 nas mãos, a qual pertencia à moto abordada. Indagado, Elison disse que a placa pertencia a motocicleta que estava na posse de Jean, bem como que o bem pertencia a um primo de nome 'Eduardo Fernandes da Conceição'. Disseram que o acusado falou que havia retirado a placa para “bagunçar, pois era jovem”. Próximo ao veículo VW/GOL, localizaram uma sacola plástica contendo R\$ 289,00 em notas diversas.

Neste ínterim, receberam a informação da ocorrência de um roubo praticado a um posto de combustível, ação praticada por dois homens que ocupavam em uma motocicleta de cor escura e sem placa. Visualizaram imagens das câmeras de monitoramento do posto de combustível, sendo possível ver a ação dos roubadores e suas características físicas e vestimentas. Narraram que o condutor da moto era um rapaz mais corpulento e usava camiseta preta, short cinza e chinelos. O garupa era um rapaz magro, que trajava camiseta vermelha com preto e short vermelho com preto. Segundo narrado pelos frentistas, as características físicas e vestimentas eram idênticas às dos abordados Jean Jackson e Elison Alves. Os frentistas informaram também ter sido subtraída do posto a quantia de R\$ 289,00. Perguntado sobre a procedência do dinheiro na sacola, qual seja, a quantia de R\$ 289,00, e sobre o possível envolvimento com o roubo perpetrado, Elison acabou por confessar que tinha cometido o crime juntamente com Jean Jackson, tendo este também confessado participação no roubo. No distrito policial, ambas vítimas reconheceram Jean Jackson e Elison Alves como os rapazes que subtraíram o dinheiro pertencente ao posto de gasolina. Em Juízo, acrescentaram que, embora tenha o réu Jean alegado que a moto era nova, havia vestígios de que já havia sido emplacada. Durante a abordagem de Jean, Elison se aproximou em um Gol, em velocidade baixa. Elison estava com a placa na mão e afirmou que pertencia àquela moto. O acusado Elison falou que a moto pertencia a seu primo e asseverou ter tirado a placa porque seria jovem e não tinha juízo, tirando a placa “para poder bagunçar”, sem ser identificado (fls. 02/05 e mídia SAJ).

Ressalte-se, por oportuno, que os guardas municipais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente os réus, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Este é o entendimento do Col. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

Em que pese a versão exculpatória apresentada pelos apelantes, estas se contrapõem ao relato das testemunhas ouvidas nos autos, as quais prestaram declarações firmes e convincentes em juízo, em harmonia com os demais elementos de convicção, não havendo sequer indícios de que tivessem interesse concreto de

incriminar indevidamente o apelante, de modo que suas declarações constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Tem-se que o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que os réus suprimiram placa de identificação de veículo automotor, sem autorização do órgão competente, tendo os guardas municipais ouvidos nos autos afirmado que Elison confessou informalmente a sua retirada da motocicleta.

Ressalte-se, por oportuno, que o objeto material do artigo 311 do Código Penal não se limita ao chassi e à numeração do motor do veículo, já que o mencionado tipo penal prevê que a adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, também configura crime.

Assim, *“a conduta do agente poderá também recair sobre qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, a exemplo dos vidros, colunas interiores, placas etc., tal como mencionado pelos arts. 114 e 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”* (Rogério Greco, Código Penal Comentado, 12^a ed., Impetus, 2018, p. 1.093), conforme orientação jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (MOTO). TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte

no sentido de que a substituição das placas originais do veículo constitui nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificando o ilícito do art. 311 do Código Penal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 126860/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julgado em 06.09.2012, V.U.).

“Não se pode descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo, razão pela qual sua substituição por outras com diferentes caracteres pode configurar o delito” (STJ, AgRg. no REsp. 1216191/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/8/2012).

Ou seja, trata-se, inequivocamente, de conduta ousada e premeditada, que se amolda ao previsto no art. 311 do Código Penal: *“Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, se semireboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente”.*

Deveras, as placas são sinais identificadores por natureza e sua supressão visa impedir que o veículo fosse correta e devidamente identificado, uma vez que os apelantes pretendiam, como

efetivamente dele se utilizaram para praticar o crime de roubo em um posto de gasolina.

Cumprе ressaltar que os guardas municipais afirmaram que Elіson teria confessado ter tirado a placa da motocicleta, porque seria inconsequente, para “bagunçar” sem identificado. Além disso, enquanto Jean era abordado, Elіson estacionou o veículo Gol e foi em direção aos guardas, entregando-lhes a placa que havia retirado do automóvel. Outrossim, Jean afirmou em Juízo que Elіson teria retirado a placa da moto para que, juntos, pudessem cometer o crime de roubo, como forma de evitar sua identificação.

Deste modo, ainda que apenas um deles tenha retirado as placas da moto, um anuiu à conduta do outro, pois ambos visavam utilizar a motocicleta para perpetrar o delito de roubo. Cumprе ressaltar que o evento criminoso não pode ser divisível, mesmo tendo cada um dos agentes praticado uma atividade objetivando um resultado comum. Todos respondem solidariamente pelo dolo. De fato, o art. 29 do Código Penal, dispõe que ***“quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”***, se, como por aqui, é evidente que o corréu aderiu de maneira integral à ação do outro agente.

Em suma, o conjunto probatório é robusto, permitindo demonstrar, com segurança, que os acusados praticaram efetivamente o crime que lhes foi atribuído, de modo que a condenação pela prática do delito previsto no artigo 311, do Código Penal era

mesmo de rigor.

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações dos apelantes em contrário do ora exposto. Note-se que a prova produzida nos autos não deixa dúvida alguma, não havendo que se invocar o princípio *in dubio pro reo*, passando-se à análise da dosimetria da pena.

Registre-se que as reprimendas foram fixadas da mesma forma para ambos os acusados.

Quanto ao delito de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, nada há alterar, tendo em vista que a reprimenda foi fixada no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em relação ao crime de **roubo**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 04 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria, as reprimendas permaneceram no mesmo patamar, em razão da aplicação do disposto na Súmula nº 231, do STJ.

Com efeito, embora verificada a incidência das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, tem-se que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, não

havendo que se falar em diminuição da reprimenda, eis que a presença de causas de diminuição da pena, nesta fase, não pode levar a pena a quem do mínimo, consoante dispõe a Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese não ser vinculante, referida Súmula é de aplicação recorrente por grande parte dos tribunais brasileiros e, uma das justificativas utilizadas é em razão de tratar-se de posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema Guilherme Nucci leciona que:

(...) as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não tem o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador (Comentários ao Código Penal, 2006, p. 436-437).

Nesse sentido:

“Furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão espontânea, validade dos depoimentos policiais e declarações da vítima. Condenação acertada. Pena mantida. Aumento pelo mau antecedente que, embora devido, é compensado com a redução determinada por uma das atenuantes. A especificidade da reincidência, embora possa ser valorada de maneira mais rigorosa, nem sempre implica preponderância sobre a confissão espontânea. Precedentes. Impossibilidade de, na segunda fase da dosimetria, reduzir a pena aquém do mínimo legal. Manutenção do regime semiaberto. Quantidade de pena, circunstâncias do delito e confissão que desaconselham a fixação do regime fechado, a despeito do histórico criminal. Recurso da defesa improvido, parcialmente provido o do Ministério Público, sem efeito na pena ou no regime”. (TJ-SP - APR: 00822787820188260050 SP 0082278-78.2018.8.26.0050, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 15/03/2021, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/03/2021).

Desta forma, permanece a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase da dosagem, em razão da presença da causa especial de aumento relativa ao concurso de agentes,

foi acertadamente aplicada majoração correspondente a 1/3 (um terço), restando como definitiva a reprimenda de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Por fim, em razão do concurso material de infrações, somaram-se as penas, obtendo-se a reprimenda final de **08 (oito) anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa**, a qual resta mantida.

Outrossim, não é caso de substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos, uma vez que referida substituição, além de incompatível com a gravidade do delito, seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Registre-se que o crime de roubo foi praticado com grave ameaça à pessoa e as penas impostas são superiores a quatro anos.

Na mesma senda e pelos mesmos fundamentos, dada a quantidade de pena aplicada e as condições específicas do caso concreto, com ênfase para os contornos da conduta delitiva dos réus, justificam a efetiva necessidade de que o cumprimento da reprimenda seja iniciado em regime fechado.

Com efeito, o regime mais gravoso deveras se impõe, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face das peculiaridades vislumbradas nos autos. Não obstante a primariedade dos acusados, suas condutas devem ser analisadas e valoradas no contexto específico que emanam de sua particular situação em cotejo com os elementos de convicção coligidos.

O regime inicial fechado é o que efetivamente se impõe em face dos peculiares contornos do caso concreto e para que a punição fique adequada aos princípios da *proporcionalidade* e da *suficiência*. O princípio da suficiência da pena faz com que ela, inclusive quanto ao seu modo de execução (regime prisional), deva ser de molde a afastar qualquer sensação de impunidade e iniba, efetivamente, a reiteração delitiva.

Por fim, consigno que, nesta altura, não é caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal como pugna a Defesa, já que eventual dificuldade ou impossibilidade financeira para realização do pagamento das despesas processuais deverá ser comunicada ao Juízo das Execuções, o qual poderá analisar se tal alegação perdura no momento em que o pagamento se torna exigível, já que o pagamento somente é devido após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido:

“Ação penal pública. A interposição de qualquer recurso a ela referente não depende do pagamento prévio de custas e não está, assim, sujeita à deserção por falta de preparo. O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase de execução do julgado. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Corte indigitada coatora, no Recurso em sentido estrito nº 96.001187-8 – Campina Grande, determinando seja processada a apelação criminal interposta pelo paciente” (STF – HC nº

74338-PB. Rel. Néri da Silveira, j. 27.09.1996).

“Interpretando o art. 804 do Código de Processo Penal, esta Corte já decidiu que, em se tratando de ação penal pública, somente se admite a exigência do pagamento de custas processuais após a condenação definitiva, não havendo falar em deserção do recurso por falta de preparo” (STJ – HC nº 223783-SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura).

Aliás, na hipótese de realmente se verificar o alegado estado de pobreza, o pagamento não será dispensado, mas sim sobrestado, pois o artigo 804 do Código de Processo Penal prevê que *“a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”*.

Além disso, no tocante às disposições da Lei nº 1.060/1.950 sobre a assistência judiciária, aplicadas por analogia, tem-se entendido que o beneficiário da gratuidade será condenado ao pagamento das despesas processuais, mas tais obrigações *“ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos apelos Defensivos, mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora